

ACÓRDÃO

Processo: TC-002703/026/11

Câmara Municipal: Marília.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Yoshio Sérgio Takaoka.

Acompanha: TC-002703/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de fevereiro de 2014, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento na alínea “b” do inciso III e no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marília, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações consignadas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Yoshio Sergio Takaoka, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, e considerando, ainda, a gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada em valor equivalente a 200(duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, alertando que o não atendimento das determinações poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Destacou, também, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Determinou por fim, que, após o trânsito em julgado: **a)** notifique-se o Senhor Yoshio Sergio Takaoka, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para recolher a multa aplicada, no valor correspondente a 200(duzentas) UFESPs. No caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as

medidas cabíveis para execução do crédito; **b)** oficie-se à Câmara Municipal de Marília, dando ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto do Relator; **c)** a eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinária no legislativo do Município de Marília.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas:- Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR